



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGISTICA INSTITUCIONAL
COORDENAÇÃO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
DIVISÃO DE PROJETOS

DESPACHO

Processo nº 21000.095069/2021-16

Interessado: COORDENACAO-GERAL DE LOGISTICA INSTITUCIONAL

A COORDENAÇÃO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA-COIN

1. Trata do processo do Trata do processo administrativo relacionado ao projeto que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de transporte vertical por elevadores dos edifícios SEDE E ANEXO do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, localizados na ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS- BRASÍLIA- DISTRITO FEDERAL, incluído todos os serviços técnicos profissionais, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, bem como o fornecimento e instalação de TODAS as peças de reposição e demais insumos que forem necessários, de modo a garantir o pleno funcionamento do sistema de transporte vertical por elevadores do ed. ANEXO composto de 06 equipamentos da marca Thyssenkrupp (com aproximadamente 20 anos sem nenhuma modernização), o qual compõe o LOTE 01 e do sistema de transporte vertical por elevadores do ed. SEDE composto de 08 equipamentos da marca ATLAS SCHINDLER (recentemente, modernizados por total), o qual compõe o LOTE 02, conforme exigências, requisitos e metodologias definidos no termo de referência.
2. Na presente fase da licitação, tem-se a análise do recurso formulado pela empresa ONE ELEVADORES DF LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.633.335/0001-72, com endereço em SHS Quadra 06 Conjunto A Bloco C sala 702, CEP 70.316-109, em Brasília – DF quanto a decisão de habilitação da empresa MORAES E COELHO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA.
3. Após análise dos termos do recurso por base da equipe técnica da COIN, opinou-se, nos termos técnicos de que os fundamentos quanto ao cancelamento da habilitação não deveria prosperar, tendo em que os requisitos técnicos apresentados pela empresa habilitada atendem as determinações do edital.
4. Por fim, cabe informar que a resposta foi encaminhada por e-mail para o pregoeiro, conforme comprovado na cópia anexada neste processo-22497560 e 22497640.

5. Por fim, tendo em vista o atendimento da demanda, sugere-se a devolução do processo.

Atenciosamente,

RULIO IGLESSIA RODRIGUES DA COSTA
ADMINISTRADOR
CHEFE DA DIVISÃO DE PROJETOS
DIVISÃO DE PROJETOS-DIPRO
COORDENAÇÃO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA-COIN



Documento assinado eletronicamente por **RULIO IGLESSIA RODRIGUES DA COSTA**, **Chefe de Divisão**, em 30/06/2022, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22497647** e o código CRC **E2C78485**.

RESPOSTA AO RECURSO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022

Processo nº 21000.095069/2021-16

Reclamante: ONE ELEVADORES DF LTDA-CNPJ sob o nº 02.633.335/0001-72

DO PEDIDO DO RECURSO

Solicita a revisão da decisão de habilitação da empresa vencedora.

Solicitante ONE ELEVADORES DF LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.633.335/0001-72

DO QUESTIONAMENTO NO RECURSO

A empresa ONE ELEVADORES DF LTDA-CNPJ sob o nº 02.633.335/0001-72 alega que o ato de habilitação da empresa MORAES E COELHO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA deve ser revisto e reformado, tendo em vista ter sido o ato praticado em desacordo com a legislação e os princípios administrativos e **apontando** os seguintes fatos como justificadores:

A empresa habilitada não comprovou habilitação técnica, conforme exigido no item 10.1.5.1. do termo de referência, em especial, quanto comprovação de possuir atestados de capacidade técnica em nome dos engenheiros eletricitas e de segurança do trabalho, bem como não demonstrou possuir registro no CREA-DF

A empresa habilitada apesar de apresentar os atestados de capacidades técnicas acompanhadas de acervo técnico, não comprovou a efetiva execução de serviços em sistema de monitoramento e controle de tráfego.

RESPOSTA AO RECURSO

Inicialmente, deve-se atentar que a exigência de capacidade técnica na fase de habilitação, em especial em relação a capacidade técnica operacional, deve ser bem dosada, a fim de não criar restrição à participação de licitantes interessados e reduzir a competitividade.

Esse assunto já foi bastante debatido nos órgãos de controle e já se tem um certo entendimento harmonizado sobre o tema, o que se nota na SÚMULA TCU 263, a qual tem a seguinte redação:

SÚMULA TCU 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de **comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo **essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.

Neste sentido, vale a pena relacionar outros entendimentos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sobre o tema.

Acórdão 2474/2019-Plenário

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de **maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993**, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263

ACÓRDÃO

Acórdão 526/2013-Plenário

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENUNCIADO

É vedada a inclusão de exigências de *habilitação* e de quesitos de pontuação *técnica* para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, como a exigência que a licitante tenha em seu quadro de pessoal, no momento do certame, profissional com qualificação *técnica* para a *execução* do objeto a ser contratado, bem como certidão que comprove o tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços.

Portanto, nota-se que a exigência de capacidade técnica deve-se conduzir em priorizar a comprovação de experiência, nos itens de maior relevância, de modo que não faz sentido falar em exigência de capacidade técnica para cada detalhe específico do serviço.

Além disso, conforme se extrai do acórdão 526/2013, a inclusão de exigência não pode incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, por isso, seria imprudente exigir que a empresa mantenha ou comprove possuir profissionais em engenharia mecânica, engenharia elétrica ou eletrônica e engenharia de segurança do trabalho, sem a perspectiva efetiva de assinatura do contrato. Ou seja, fazer tal exigência na fase de habilitação.

Ademais, algo muito mais importante do que os argumentos apresentados acima é a análise da exigência dos requisitos no termo de referência do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022, o qual se encontra em debate, no momento.

Uma leitura atenta do edital e do termo de referência deixa claro que os requisitos de capacidade técnica estão discriminados no **subitem 22.3** do termo de referência.

Inicialmente, tratando-se somente do edital, nota-se no tópico 9.11, a seguinte redação:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Atendimento aos requisitos constantes do subitem 22.3 e seguintes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Desta forma, a redação do edital, em consonância com o termo de referência, deixa bem claro que o atendimento dos requisitos da capacidade(qualificação) técnica dar-se-á, nos estritos termos do **item 22.3 e seguintes do termo de referência.**

Assim, a capacidade técnica, na fase de habilitação, teve a sua análise com base no **item 22.3** do termo de referência e **não com base no item 10.1.5.1.**

No entanto, neste caso, alguns podem se questionar: **Qual a finalidade do item 10.1.5.1?**

Certamente, a fim de evitar qualquer interpretação equivocada que possa comprometer a segurança jurídica do certame, deixa-se claro que a redação do item 10.1.5.1 se remete à fase de execução do contrato.

Nesse sentido, essa é uma informação a ser considerada pelos licitantes para fins de dimensionamento de sua proposta de preço, já que para executar os serviços, no momento da execução, seria necessário que o contratado atendesse certos requisitos.

Para melhor compreensão dos fatos narrados acima, mostra-se o seguinte exemplo:

“No momento da execução dos serviços de manutenção dos elevadores, poderá haver situações onde será necessário a realização de atividade de natureza elétrica e eletrônica, e nesses casos, a empresa contratada deverá ter a sua disposição um profissional na respectiva área do serviço, a qual será responsável tecnicamente.

Isso deixa claro que essa informação é útil para a empresa no dimensionamento de sua proposta, já que ela pode prever, com base em sua experiência, situações nas quais poderiam existir serviços da natureza mencionada.”

Desta forma, **o item 10.1.5.1, não deve ser considerado para fins de habilitação**, e sim como **critério a ser observado no momento da execução**, não prejudicando, portanto, qualquer licitante, já que as exigências para fins de habilitação técnica estão claramente definidas no item 22.3 do termo de referência.

A redação do item 10.1.5.1 tem total harmonia com os entendimentos do tribunal de contas da união, em especial, em relação a exigência de registro do CREA no local de execução dos serviços, e isso é o que se nota na página 93 do Manual de obras e serviços de engenharia: fundamentos da licitação e contratação / Manoel Paz e Silva Filho. Brasília: AGU, 2014.

5.5.7. Outros requisitos – ISO / CREA / CAU

A necessidade de **registro da empresa responsável pela execução da obra no conselho profissional competente é requisito indispensável à licitação, nos termos do art. 30, I da LLC**. O edital deverá indicar quais os registros necessários, com fundamento nos projetos básico e executivo. **Porém, para fins de habilitação, não se pode exigir a comprovação do registro ou visto junto ao conselho regional do local da realização da licitação ou da obra relativamente a empresa registrada em outra unidade da federação, salvo por ocasião da celebração do contrato. Portanto, a exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação.**

Fonte: Manual de obras e serviços de engenharia: fundamentos da licitação e contratação / Manoel Paz e Silva Filho. Brasília: AGU, 2014, pág. 93-94

Já em relação a demonstração da capacidade técnica em nome dos engenheiros eletricitas e de segurança do trabalho, deve-se atentar para a **descrição detalhada do item 10.1.5.1:**

10.1.5. DA CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;

10.1.5.1. A empresa LICITANTE deverá considerar que será necessário comprovar a capacidade técnica na área de execução de serviços em elevadores, com a apresentação dos documentos abaixo especificados:

a) **Certidão de Registro e Regularidade no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA do Distrito Federal**, em sua plena validade, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação. **Para a assinatura do CONTRATO** a licitante deverá apresentar a Certidão de Registro e Regularidade acima solicitada expedida ou devidamente visada pelo CREA/DF;

b) **Comprovação, através da Certidão**, de possuir em seu quadro permanente, **na data da celebração do contrato**, Responsáveis Técnicos habilitados nas áreas de **engenharia elétrica ou eletrônica** (resolução 218/CONFEA; atribuições dos art. 8º e 9º), **de engenharia mecânica** (resolução 218/CONFEA; atribuições do art. 12º) e **engenharia de segurança do trabalho** (resolução 359/CONFEA; atribuições do art. 4º);

c) **A exigência do engenheiro de segurança do trabalho** no que diz respeito à celebração do contrato, será atendida caso, pelo menos um, **dentre os profissionais do quadro permanente da empresa tenha atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho**, com a devida anotação de responsabilidade técnica no CREA, **conforme resolução 359 de 31/07/91 e resolução 437 de 27/11/99** ou caso a licitante de acordo com o seu enquadramento na NR-4, apresentando **declaração assinada pelo representante legal de que a mesma será atendida de acordo com o item 4.14 e 4.15 da referida norma;**

d) Para efeito do disposto acima, e de acordo com o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, do disposto na Decisão do Tribunal de Contas da União DC-0166-11/97-P e o Acórdão 80/2010, considera-se “quadro permanente” o quadro de funcionários da empresa com Carteira de Trabalho Profissional assinada, ou Ficha Cadastral devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho, bem como os sócios, diretores e proprietários, todos devidamente comprovados através do contrato social e suas alterações ou ainda mediante a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum;

e) Atestados de Capacidade Técnica Operacional fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA, que comprovem que a empresa LICITANTE tenha prestado, a contento, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado e que façam explícita referência a pelo menos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, em edificações não residenciais e com fornecimento de toda mão-de-obra, ferramentas, materiais e peças de reposição necessárias, com as características mínimas a seguir:

f) Ter a empresa LICITANTE prestado o serviço de manutenção em elevadores com o sistema de monitoramento e controle de tráfego;

g) Ter a empresa LICITANTE prestado serviços de manutenção preventiva em elevadores microprocessados com tecnologia V.V.V.F. (Variação de Voltagem e Variação de Frequência), equivalentes ou superiores ao do Edifício, bem como compatíveis tecnologicamente e operacionalmente com os existentes no MAPA;

h) Entende-se como atividade pertinente e compatível em características: velocidade, capacidade de carga, gerenciamento de software (automação).

i) Durante o certame, a empresa que ofertar o menor valor mensal fixo, sagar-se-á vencedora.

j) Para a comprovação poderão ser apresentados atestados independentes para cada um dos equipamentos.

k) Poderão ser solicitadas apresentação de catálogos técnicos, data sheet, esclarecimentos complementares, contatos telefônicos e e-mails de emissores de ACT fins diligências de comprovação das características técnicas dos equipamentos listados nos ACT's.

Ao analisar a letra "a" e a letra "b", nota-se que a comprovação de registro no CREA-DF e a **Comprovação, através da Certidão**, de possuir em seu quadro permanente profissionais com formação em engenharia elétrica ou eletrônica, mecânica e de segurança do trabalho, **é para o MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO**, ou seja, não faz parte da fase de habilitação do licitante.

Além disso, a comprovação dos técnicos com formação será conforme a resolução 218/CONFEA, a qual tem como finalidade **discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior** e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966.

Nota-se que o objetivo da norma é evitar que um serviço técnico de eletrônica ou elétrica seja realizado por engenheiro mecânico e vice-versa ou que um serviço de engenheiro do trabalho seja executado por um engenheiro mecânico e vice-versa.

A comprovação de profissional técnico será conforme a natureza do serviço, ou seja, caso exista um serviço de natureza elétrica, esse não deverá ter como responsável um engenheiro mecânico ou de segurança do trabalho e vice-versa.

COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS		
Profissional	Artigos	Atribuições que exigem a formação técnica/ formação técnica a ser apresentada
Técnico com formação em engenharia elétrica ou eletrônica	Art. 8º-CONFEA 218 Art. 9º-CONFEA 218	I- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controles elétricos; seus serviços afins e correlatos. I – O desempenho das atividades 01 a 18

		do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.
Técnico com formação ENGENHEIRO MECÂNICO	Art. 12	I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar-condicionado; seus serviços afins e correlatos
Técnico com formação ENGENHEIRO MECÂNICO	RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 DE JULHO DE 1991. -Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.	Profissional com formação em Engenheiro de Segurança do Trabalho
	-RESOLUÇÃO Nº 437 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1999 Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.	Especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho

Nota-se que a exigência de comprovação de profissionais com formação técnica tem relação com o tipo de serviço a ser realizado e será cobrado **NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, a qual se inicia com a assinatura do contrato.**

Logo, se houver a necessidade de um engenheiro eletricista ou eletrônico para prestar alguma atividade, a empresa deverá fornecer tal profissional para que o trabalho seja executado.

A exigência do profissional de engenharia em segurança do trabalho se dará quando houver a necessidade de acompanhamento de serviços prestados por outros profissionais por orientação relativa à aplicação de técnicas, métodos e instrumentos de trabalho e zelo nos treinamentos dos funcionários.

E neste quesito de segurança do trabalho, vale a pena chamar atenção **para NR-4, item 4.14 e 4.15.**, conforme mencionado na **letra “c” do tópico 10.1.5.1:**

4.14 As empresas cujos estabelecimentos não se enquadrem no Quadro II, anexo a esta NR, poderão dar assistência na área de segurança e medicina do trabalho a seus empregados através de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho comuns, organizados pelo sindicato ou associação da categoria econômica correspondente ou pelas próprias empresas interessadas. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

4.14.1 A manutenção desses Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverá ser feita pelas empresas usuárias, que participarão das despesas em proporção ao número de empregados de cada uma. *(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

O item 4.14 deixa claro que os serviços especializados em engenharia de segurança do trabalho podem ser prestados por sindicatos ou associações da categoria profissional, e isso deve ser comprovado pela empresa CONTRATADA, no MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO, assim, fica assegurado que na execução do contrato, haverá um profissional ou um serviço de segurança do trabalho, nos termos da NR-4.

Por fim, diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso.